RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

OBJETO: Registro de Preço visando eventual e futura aquisição de peças e acessórios genuínos da marca dos veículos ou originais de fábrica, para os veículos leves e médios da frota municipal de Arantina

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI – ME

I - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alegou em suma que foi inserido no edital clausula restritiva de limitação geográfica constando no item 3 do edital o seguinte:

> ***3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***
> ***3.1 - Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as condições do edital, e que:***
> *(...)*
> *3.1.3. Que estejam sediadas em até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Arantina.*

2.2. Informa que *a restrição geográfica presente no edital ora impugnado, que restringiu a licitação cujo objeto corresponde* ***tão somente o fornecimento de peças, não abrangendo a prestação de serviço a ponto de justificar a restrição, contrariando a Jurisprudência majoritária sobre o tema.***

2.3. Após apresenta jurisprudências sobre o tema corroborando suas alegações e por fim requer a retificação do edital para excluir a restrição geográfica prevista no edital.

II – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

3.1. Analisando as alegações da impugnante e as cláusulas editalícias, verificamos que o 3.1.3 do Termo de Referência - Anexo II Do Edital, assim dispõe:

> *3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*
> *3.1 - Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as*

9

condições do edital, e que:
(...)
3.1.3. Que estejam sediadas em até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Arantina

3.2. Para justificar a limitação geográfica foi inserida a seguinte justificativa no item 2.3. do Termo de Referência:

2.3. Justificativa de limitação de distância

Tal exigência referente à localização se faz necessária em razão da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Arantina, pois, se a distância for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" e "eficiência" do fornecimento ficará prejudicada em razão da demora na entrega das peças, causando interrupção desnecessária em serviços essenciais como transporte escolar, transporte de pacientes (inclusive em ambulâncias), manutenção e conservação de estradas. Para tanto, vale ressaltar que, as empresas localizada a uma distância superior não conseguem realizar a entrega no prazo estipulado no edital, conforme já comprovados nos processos dos anos anteriores.

3.3. Importante registrar que a elaboração do Termo de Referência é de competência do setor requisitante, e que, conforme informações do setor Demandante do certame, diante da dificuldade e da demora na entrega das peças nos processos anteriores pelos licitantes vencedores distantes da sede do Município de Arantina, que resultam em paralisações dos veículos, causando diversos prejuízos à Administração, achou por bem solicitar a limitação geográfica das empresas com o objetivo de obter um atendimento mais eficiente para a Administração Pública.

3.4. Contudo, em análise às jurisprudências sobre o tema, a Impugnante possui razão em suas alegações, visto que o presente certame trata-se somente de fornecimento de peças sem contemplar a execução de serviços. O entendimento majoritário sobre o tema é de que a restrição geográfica *é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para a administração.*[1], o que não é aplicável ao caso

3.5. Por esses motivos, será retificado o edital para retirar a limitação geográfica imposta.

.[1] Processo 10120..06 TCE-MG. Data da publicação: 10/08/2017. Cons. ADRIENE ANDRADE..

III – DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, dar provimento à impugnação apresentada pela empresa DEMAQUINAS VEÍCULOS EIRELI – ME, retificando o edital para excluir o item 3.1.3 do Edital e item 2.3 do Termo de Referência.

Tendo em vista que a alteração na formulação das propostas por parte dos licitantes, a sessão pública de julgamento será remarcada para o dia 30/08/2023 as 08:30 hs

Arantina, 15 de agosto de 2023

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Pregoeira